



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 11:29:54.933 - CFT
PRL1 CFT => PL 10986/2018
PRL n.1

Projeto de Lei nº 10.986, de 2018.

(Apensado: PL nº 112/2019)

Torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais públicos e delegacias de polícia.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais públicos e delegacias de polícia.

Segundo a justificativa do autor, o presente projeto de lei tem por objetivo tornar mais conhecida pela população brasileira a Lei Maria da Penha, cuja promulgação representou um marco histórico no combate à violência doméstica no país.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 112/2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que torna obrigatória a manutenção de ao menos 1 (um) exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde e delegacias de polícia.

O projeto e seu apensado tramitam em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259857576100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 5 9 8 7 5 7 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 11:29:54.933 - CFT
PRL1 CFT => PL 10986/2018

PRL n.1

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.986/2018 e pela rejeição do PL 112/2019, apensado, porque de âmbito mais restrito que a proposição principal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Como se percebe, o projeto e seu apensado geram aumento de despesas dos entes federados. Pelo fato de se submeter à disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa deles decorrente é classificada como despesa discricionária. Portanto, não se insere entre as consideradas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, ao projeto e seu apensado devem ser aplicados o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e o disposto no art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 – LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), que assim prescreve:

Art. 132. As proposições legislativas, de que trata o [art. 59 da Constituição](#), e os atos infralegais que impliquem redução de receitas, que não sejam renúncias previstas



* c d 2 5 9 8 5 7 5 7 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 11:29:54.933 - CFT
PRL1 CFT => PL 10986/2018

PRL n.1

nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarão em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente.

Assim sendo, o projeto deve estar acompanhado das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarão em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo.

Para obter o número de escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais públicos e delegacias de polícia no Brasil, foram encaminhados Requerimentos de Informação aos Ministérios da Educação (RIC nº 2242/2025), Justiça e Segurança Pública (RIC nº 2245/2025) e Saúde (RIC nº 2247/2025).

Em resposta aos citados Requerimentos de Informação, o Ministério da Educação informou haver, em 2024, 179.286 estabelecimentos de ensino da educação básica, sendo que 136.844 deles possuem bibliotecas.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública informou haver, conforme dados provenientes da Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública, de 2023, 5.598 delegacias, 472 postos/núcleos e 115 outras unidades de Polícia Civil, totalizando 6.185 unidades.

O Ministério da Saúde informou haver 47.854 unidades básicas de saúde e 2.975 hospitais, totalizando 50.829 unidades.

Somando-se escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais e delegacias, chega-se ao total de 373.144 unidades no país.

No site da Livraria do Senado¹, um exemplar da Constituição Federal custa R\$ 15,00. Considera-se o mesmo valor para um exemplar da Lei Maria da Penha. Multiplicando-se esse valor pelo número total de unidades identificadas, estima-se um impacto financeiro de R\$ 5.597.160,00.

Portanto o montante do impacto financeiro anual em decorrência da disponibilização de um exemplar da Lei Maria da Penha em escolas e bibliotecas públicas, unidades de saúde, hospitais públicos e delegacias de polícia é de R\$

1

<https://livraria.senado.leg.br/constituicao-federal-livro?search=constitui%C3%A7%C3%A3o>

Acessado em 06/12/2025.



* c d 2 5 9 8 5 7 5 7 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 11:29:54.933 - CFT
PRL1 CFT => PL 10986/2018
PRL n.1

5.597.160,00, valor considerado como despesa irrelevante, nos termos do art. 170, II da LDO 2025², que é de até R\$ 14.300.357³.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 10.986/2018 (principal) e do PL nº 112/2019 (apensado).

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

² Art. 170. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:
(...)

II - no que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024;

³ Um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2024.
RCL de 2024: R\$ 1,430 trilhão. Fonte: RGF 2024 – Anexo 6 (Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do Poder Executivo de 2024, publicado pelo Tesouro Nacional).



* C D 2 5 9 8 5 7 5 7 6 1 0 0 *